

§ 7º Apresentado, no prazo legal, pela vítima ou seu representante legal o pedido de revisão, que independe de representação por defesa técnica, previsto nos §§ 1º e 2º do art. 28 do CPP, o membro oficiante deverá remetê-lo, caso não haja reconsideração no prazo de 5 (cinco) dias, à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de a decisão estar em conformidade com súmula, enunciado ou orientação editada pelo órgão de revisão.

§ 8º Havendo provocação pelo juízo ou tribunal competente para revisão da decisão de arquivamento, em caso de teratologia ou patente ilegalidade, o membro oficiante poderá retratar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da ciência.

§ 9º Em caso de retratação pelo membro oficiante, a vítima deverá ser comunicada, no prazo de 5 (cinco) dias." (NR)

"Art. 30-C. Em caso de provocação, se a respectiva Câmara de Coordenação e Revisão mantiver a decisão de arquivamento, determinará o retorno dos autos ao juízo ou tribunal competente para os fins de direito." (NR)

"Art. 30-D. Rejeitada a homologação pela respectiva Câmara de Coordenação e Revisão, será designado outro membro do Ministério Público Federal para a adoção de uma das seguintes providências:

- I - requisição de diligências úteis e necessárias para a instrução do caso;
- II - propositura de transação penal ou de acordo de não persecução penal;
- III - ajuizamento da ação penal." (NR)

"Art. 30-E. As Câmaras de Coordenação e Revisão poderão constituir jurisprudência própria em súmulas, enunciados e orientações, sobretudo em matérias repetitivas, cujo conteúdo servirá de fundamento para as decisões de arquivamento, bem como para estabelecer diretrizes político-criminais no âmbito do Ministério Público Federal." (NR)

"Art. 30-F. Aplicam-se as disposições acima no caso de arquivamento parcial, que se refere a alguns fatos ou investigados do procedimento investigatório." (NR)

"Art. 30-G. O estabelecido nos dispositivos anteriores é aplicável para todos os casos de arquivamento de inquérito policial ou procedimento investigatório criminal ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza previstos na legislação penal e processual penal." (NR)

"Art. 30-H. Nos casos de atribuição originária, aplicam-se, no que couber, os dispositivos acima." (NR)

"Art. 30-I. Não se aplicam os dispositivos acima para o arquivamento das notícias de fato ou procedimentos não investigativos, que observarão, além da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, as disposições especiais desta Resolução." (NR)

"Art. 30-J. Observar-se-á no procedimento investigatório criminal, no que couber, a Resolução nº 243, de 18 de outubro de 2021, do Conselho Nacional do Ministério Público." (NR)

"Art. 30-K Não se aplica a sistemática de arquivamento prevista nesta Resolução às situações de extinção de punibilidade." (NR)

"Art. 31. O membro oficiante poderá, no caso de conhecimento superveniente de nova prova que altere os motivos do arquivamento, determinar a reabertura da investigação, de ofício e por decisão fundamentada, com nova comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão com a correspondente atribuição criminal, no caso de ter homologado o arquivamento pretérito, e ao juízo das garantias ou tribunal competente por prevenção, em qualquer caso." (NR)

#### "CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS" (NR)

Art. 2º Fica repristinada a Resolução CSMFP nº 107, de 6 de abril de 2010, publicada no Diário da Justiça, Seção 1, pág. 31, de 14 de abril de 2010.

Parágrafo único. Enquanto não for regulamentada a tramitação de inquéritos policiais entre Ministério Público Federal e Polícia Federal perante os juízes de garantia e os Tribunais Regionais Federais, aplica-se, no que couber, o disposto na Resolução nº 107, de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Art. 3º Fica revogado o art. 33 da Resolução CSMFP nº 210, de 2020.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO

## Poder Judiciário

### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO

#### ORIENTAÇÃO COGER Nº 2, DE 26 DE JUNHO DE 2025

Divulga orientação que reforça a vedação à expedição de ordens de pagamento de precatórios antes do trânsito em julgado do processo executivo.

O CORREGEDOR-REGIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, principalmente o Provimento nº 1/2024, desta Corregedoria-Regional,

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Exmo. Sr. Corregedor Nacional de Justiça no Pedido de Providências nº 0003764-47.2025.2.00.0000, formulado pela Advocacia-Geral da União (AGU) perante o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), versando sobre a expedição de requisições de pagamento antes do trânsito em julgado das respectivas decisões;

CONSIDERANDO que, entre outros requisitos, a Resolução CNJ nº 303/2019, no art. 6º, incisos VII, VIII e IX, estabelece que no ofício precatório constarão os seguintes dados e informações:

VII - data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022);

VIII - data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso o prazo para sua apresentação; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022);

IX - data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022); resolve:

Art. 1º Orientar os magistrados e magistradas da 1ª instância da 6ª Região a: I - observarem a decisão da Corregedoria Nacional de Justiça (Pedido de Providências nº 0003764-47.2025.2.00.0000), segundo a qual em nenhuma hipótese se revela legítima a expedição de precatórios e de requisições de pequeno valor antes da ocorrência do trânsito em julgado (valor exequendo total) ou da preclusão máxima (valor exequendo tido por incontroverso), sob pena de violação da Constituição Federal;

II - verificarem, no exercício de suas competências, se, em suas respectivas unidades judiciárias, houve casos de eventual irregularidade de expedição de requisições, procedendo à imediata correção, com especial urgência em relação aos precatórios expedidos no período de 03/04/2023 a 02/04/2024 (incluídos na proposta orçamentária de 2025);

III - tendo em vista a proximidade da data de envio do banco de dados ao CJF para pagamento dos precatórios relativos ao exercício de 2025, cujo prazo final é 07/07/2025, as informações devem ser apuradas e eventuais pedidos de cancelamento encaminhados à Assessoria de Execução Judicial (ASREJ) do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), impreterivelmente, até o dia 02/07/2025;

Art. 2º A Subsecretaria de Precatórios e RPVs (SUPRE) poderá fornecer, mediante solicitação do magistrado ou diretor da vara, a relação de precatórios/processo de origem, da proposta orçamentária 2025, expedidos por unidade judicial.

Art. 3º A Assessoria da Corregedoria Regional deve circular a presente orientação, com urgência, mediante remessa do presente PAeSEI e de e-mail dirigido a todas as varas e magistrados da Seção Judiciária de Minas Gerais, procedendo-se à publicação no Diário Oficial da União e na Biblioteca Digital, em seguida.

Art. 4º A presente orientação possui eficácia imediata.

Des. RICARDO MACHADO RABELO

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

### PORTARIA PRES Nº 191, DE 26 DE JUNHO DE 2025

Dispõe sobre a instituição de canal específico para recebimento de denúncias de racismo, injúria racial e discriminação racial, bem como o respectivo fluxo de tratamento, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 14, incisos XLVI e XLIX, da Resolução TRE-GO nº 403, de 25 de abril de 2024 - Regimento Interno, e tendo em vista a instrução do Processo SEI nº 25.0.000008775-3, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Canal de Denúncia de Racismo destinado ao recebimento de manifestações relativas a racismo, injúria racial e discriminação racial no ambiente institucional, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás.

Parágrafo Único. O canal será acessível por meio de formulário eletrônico disponibilizado no sítio do TRE-GO, e presencialmente, junto à Ouvidoria Regional Eleitoral.

Art. 2º Qualquer magistrado, servidor ou unidade do tribunal que tiver ciência da prática de ato de discriminação racial deverá relatar o fato por meio do canal de denúncia.

Art. 3º É assegurado o sigilo da identidade da pessoa denunciante, salvo manifestação expressa em sentido contrário.

Art. 4º O tratamento das denúncias observará as seguintes etapas:

I - recebimento: a denúncia será encaminhada à Ouvidoria, que registrará o relato, assegurando a proteção das informações pessoais, a confidencialidade dos dados e os registros estatísticos pertinentes;

II - análise preliminar: a Ouvidoria encaminhará os autos à Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação, atuante no 1º ou 2º grau de jurisdição, conforme o caso, que analisará a admissibilidade, verificará a necessidade de medidas emergenciais, avaliará a possibilidade de mediação com a anuência da vítima e deliberará sobre o prosseguimento do procedimento;

III - instrução: caso sejam identificados indícios de autoria e materialidade, a Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação, atuante no 1º ou 2º grau de jurisdição, conforme o caso, elaborará relatório conclusivo contendo os fatos, a análise sob a perspectiva antirracista, as conclusões e as recomendações;

IV - encaminhamento e responsabilização: o Relatório será encaminhado à autoridade competente para adoção das providências cabíveis, inclusive a determinação para abertura de sindicância ou processo administrativo disciplinar.

§ 1º A instrução do processo poderá incluir a escuta da vítima e do(a) denunciado(a), e coleta de provas e documentos, com garantias de sigilo.

§ 2º O prazo para conclusão da instrução é de quinze dias, prorrogável por igual período, mediante justificativa.

§ 3º As Comissões poderão recomendar medidas protetivas urgentes, como remoção de local de trabalho, alteração de equipe, afastamento cautelar ou teletrabalho.

Art. 5º A apuração disciplinar dos fatos ou o encaminhamento à autoridade competente para a apuração de eventual infração penal compete:

I - à Presidência do Tribunal, quando se tratar de servidor lotado no 2º grau de jurisdição;

II - à Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral, quando se tratar de servidor lotado no 1º grau de jurisdição.

Art. 6º Compete à Presidência do Tribunal avaliar a adoção de medidas protetivas urgentes, recomendadas pelas Comissões de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação.

Art. 7º A Secretaria de Comunicação Social e Cerimonial promoverá, em conjunto com as Comissões de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação, e com o apoio do Comitê de Direitos Humanos, campanha de divulgação do canal, com linguagem acessível e identidade visual condizente com as diretrizes institucionais.

Art. 8º A Ouvidoria manterá registro estatístico das denúncias recebidas e de seu desfecho, resguardado o sigilo.

Art. 9º O Comitê de Direitos Humanos será acionado para, no âmbito de suas atribuições e com base nos dados e relatórios das denúncias, propor e acompanhar ações de caráter preventivo e corretivo que visem ao combate e a superação de desigualdades e a promoção da equidade racial no ambiente institucional.

Art. 10. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. LUIZ CLÁUDIO VEIGA BRAGA

## Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

### CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL

#### RESOLUÇÃO-COFFITO Nº 617, DE 25 DE JUNHO DE 2025

Revoga a Resolução-COFFITO nº 572, de 29 de agosto de 2023.

O PLENÁRIO DO CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL - COFFITO, mediante atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, em conformidade com os princípios da Administração Pública e de acordo com o deliberado na 27ª Reunião Plenária Ordinária, realizada no dia 25 de junho de 2025, na sede do COFFITO, situada no SIA, Trecho 17, Lote 810, Parque Ferroviário de Brasília, Brasília/DF, CEP: 71200-260;

Considerando o teor da Resolução-COFFITO nº 572, de 29 de agosto de 2023, que instituiu Comissão com a finalidade de analisar e propor diretrizes para apresentação de projeto de resolução, visando à criação e parametrização do Órgão Nacional de Controle Interno do Sistema COFFITO/CREFITOS;

Considerando que o prazo de 60 (sessenta) dias estabelecido no art. 2º para conclusão dos trabalhos expirou sem o cumprimento integral das metas fixadas;

Considerando a superveniência de novos normativos, ações institucionais ou alterações administrativas que resultaram na perda do objeto originalmente proposto à Comissão Temporária, instituída pela Resolução-COFFITO nº 572/2023; resolve:

Art. 1º Revogar, por perda de objeto e decurso do prazo estabelecido, a Resolução-COFFITO nº 572, de 29 de agosto de 2023.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VINÍCIUS MENDONÇA ASSUNÇÃO  
Diretor-Secretário

SANDROVAL FRANCISCO TORRES  
Presidente do Conselho

